**LEI Nº 932, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.**

**“REGULAMENTA O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**OSMAR TOZZO**, Prefeito Municipal de Passos Maia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, estribado no art. 62, V, da Lei Orgânica Municipal **FAZ SABER** a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Transporte Escolar no Município de Passos Maia - SC, sendo próprio, terceirizado ou por linhas do transporte coletivo, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados na educação básica obrigatória da rede pública municipal e estadual, que residam dentro dos limites de divisa do Município e que cumpram os requisitos desta lei, bem como dos demais editais.

§ 1º. Os alunos matriculados na rede estadual de ensino fundamental e médio somente terão direito, de forma gratuita, ao Programa de Transporte Coletivo Escolar, mediante a assinatura de Termo de Cooperação Técnico/financeira celebrado entre o Município de Passos Maia e o Governo do Estado de SC, conforme a legislação e regulamentação prevista na Lei Estadual.

§ 2º Para fins desta lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, onde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente.

§ 3º Entende-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico.

**Art. 2º** O Programa de Transporte Escolar constitui-se no transporte dos alunos, professores e demais funcionários públicos municipais desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes, até os pontos de desembarque, ou seja, compreende o deslocamento de ida e volta, mediante organização e itinerário determinados pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal do Transporte Escolar que será nomeado por Decreto.

§1º Os itinerários e pontos de embarque e desembarque, serão definidos conforme as necessidade e demandas.

§2º Para os itinerários que possuírem alunos portadores de necessidades especiais, esta demanda deverá ser observada na definição da criação do itinerário.

§3º É vedada a entrada de veículos do transporte escolar em propriedades particulares e em especial onde há cancelas ou portões que impedem o livre acesso, cabendo aos responsáveis pelo aluno, conduzir o mesmo até o ponto de embarque e desembarque estabelecido no itinerário, salvo em caso de alunos com necessidades especiais de locomoção comprovada conforme legislação vigente.

§4º O disposto no §3º deste artigo não se aplica aos casos que não houver abrigo ou em distancias superiores as estabelecidas no art. 4º desta Lei.

**Art. 3º** Ficará sob responsabilidade das Unidades Escolares realizar o cadastro no início de cada período letivo e enviá-lo à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a relação contendo o nome dos alunos, contato telefônico do responsável, a série que cada um está matriculado, o endereço atualizado e a distância entre sua residência e a Escola.

**Parágrafo único.** A relação referida no caput deste artigo, será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for matriculado ou transferido da Escola, e faça parte do Programa de Transporte Escolar.

**Art. 4º** Os alunos da Educação Infantil e ensino fundamental, matriculados regularmente na rede municipal de ensino, na idade obrigatória, terão direito ao transporte escolar, desde  que residam a uma distância superior a 3.000 (três mil) metros entre sua residência até unidade escolar.
§ 1º: Para a execução do programa conforme cita o caput deste artigo, poderá ser criado itinerário especifico observando-se os princípios de viabilidade e razoabilidade.

§ 2º - A metragem referida no caput, deverá ser observada também entre a distância do ponto de embarque e o local de residência do aluno beneficiado, assim como para construção de abrigos de passageiros.

§ 3º - Quando a metragem ultrapassar o disposto no § 2º, os pais ou responsáveis deverão fazer o transporte dos alunos até o abrigo de passageiro mais próximo, ficando autorizado o município a ressarcir as despesas com o transporte mediante dispensa de licitação ou formulação de contrato de ajuda de custo.

**Art.5 º** Os alunos do Ensino fundamental e médio, matriculados na rede pública estadual, terão direito ao Transporte Escolar, por meio de convênio entre as redes estadual e municipal, desde que residam a uma distância superior a 3.000 (três mil) metros entre sua residência até a unidade escolar.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos alunos que residirem em local que houver necessidade de realizar a travessia de rodovia.

§ 2º Os alunos do ensino fundamental e médio que estiverem matriculados na rede estadual de ensino, terão o direito ao transporte, desde que cumpram com o disposto no caput deste artigo e que estejam inseridos no itinerário já definido e desde que atendido o disposto no § 1º do art. 1º desta lei.

§ 3º - A metragem referida no caput, deverá ser observada também entre a distância do ponto de embarque e o local de residência do aluno beneficiado, assim como para construção de abrigos de passageiros.

§ 4º - Quando a metragem ultrapassar o disposto no § 2º, os pais ou responsáveis deverão fazer o transporte dos alunos até o abrigo de passageiro mais próximo, ficando autorizado o município a ressarcir as despesas com o transporte mediante dispensa de licitação ou formulação de contrato de ajuda de custo, desde que autorizado pelo governo estadual na forma do § 1º do art. 1º desta lei.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação juntamente com todas as unidades escolares definirão, no início de cada ano letivo, o Calendário Escolar que definirá os dias de efetiva realização do Transporte Escolar.

Paragrafo Único - As despesas oriundas de eventual alteração pela unidade escolar, do calendário escolar previamente estabelecido, ficarão sob encargo da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** A gestão, a operacionalização e a fiscalização do Programa de Transporte Escolar fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação que definirá anualmente:

I- Os itinerários e os horários;

II - Os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;

III - Os critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;
IV - Os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização, se ocorrer.
**Art. 8º** Serão autorizados, para transporte coletivo escolar, veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus, vans e kombis, adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelo órgão competente.

§ 1º O Município determinará a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 2º Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo município.
**Art. 9º** Os veículos pertencentes à frota de serviço de transporte escolar deverão ser vistoriados semestralmente, sempre nos meses de janeiro e julho por órgão competente e credenciado, devendo a empresa contratada apresentar o laudo de inspeção veicular emitido pela empresa credenciada e assinado por engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.
**Art. 10** Além da observância das obrigações expressas no artigo anterior, bem como no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, é obrigação da empresa atender os procedimentos do capitulo XIII, art. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de Escolares e  regulariza o Transporte Escolar com o encaminhamento da documentação para a devida regularização junto a 12º DRP - Delegacia Regional de Polícia – CIRETRAN - XANXERE.

**Parágrafo único**. A não observância do que preceitua os artigos 9º e 10º poderá implicar em: notificação, interdição do veículo para uso no Transporte Escolar, rescisão do contrato da empresa contratada e encaminhamento de procedimento ao Ministério Público.

**Art. 11**Além dos órgãos referidos no artigo anterior, o Município poderá solicitar, a qualquer momento, vistoria por órgão próprio e de comissão especial formada ou em oficina indicada pelo Município, desde que seja credenciada no INMETRO, para verificação da manutenção e das condições dos veículos.

**Art. 12** Além dos quesitos citados nos artigos anteriores, cada veículo que realizará o transporte escolar deverá conter:

I – Câmera de monitoramento interno com registro e gravação de imagens pelo período mínimo de 30 dias;

II – Acessibilidade, de acordo com a lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (quando destinado ao transporte de alunos com necessidades especiais).

III – Equipamento de rastreamento compatível com o sistema de rastreamento da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 13** O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei, sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§1º Entende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia, eficiência e informação na sua prestação, sendo:

1. – continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;
2. – regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
3. – atualidade:  modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em Leis e a sua conservação;
4. – segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
5. – higiene:  a limpeza permanente dos veículos,  o asseio  e a postura pessoal dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higiene;
6. – cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;
7. – eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos, bem como condutores devidamente uniformizados, identificando a empresa que representa e o seu condutor;
8. I– informação: comunicação e informação de forma imediata à direção da escola e a órgão competente de qualquer anormalidade ocorrida.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

1. - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, sendo que o veículo deverá ser substituído imediatamente por outro que preencha todos os requisitos legais para o uso no Transporte escolar.
2. - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

**Art. 14** São obrigações dos usuários e de seus responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências expressas e regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

1. Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
2. Cooperar com a limpeza dos veículos;
3. tratar colegas e motorista com respeito, evitando atitudes indisciplinadas.
4. Comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
5. contribuir para que haja ordem e disciplina no inte­rior dos veículos, permanecendo sentados durante todo o trajeto sempre que houver lugar disponível, em caso de viajar em pé procura postar-se sobre o meio do veículo.
6. Cooperar com a fiscalização do Município;
7. Ressarcir os danos causados aos veículos;
8. acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.
9. Não praticar atos que deponham contra, a moral e os bons costumes
10. não será permitido fumar no interior dos veí­culos, bem como transportar pessoas embriagadas, sob efeitos de drogas ou portando qualquer tipo de arma ou combustível;
11. não sentar-se na proteção do motor do ônibus e conversar com o motorista;

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, nos devidos horários, sob pena de responsabilização legal.

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e/ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - quem der causa a prejuízos na forma do § 4º e não ressarcir os danos aos cofres públicos, ficará impedido de fazer uso do transporte.

**Art. 15 -** São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

1. receber serviço adequado;
2. receber do Município e dos prestadores contratados, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
3. protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
4. obter informações e documentos sobre os veículos, condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

§ 1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto à Secretaria Municipal de Educação, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;
§ 2º São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos na Lei e na legislação aplicáveis.

**Art. 16**- É de uso exclusivo do serviço público municipal de transporte escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade, podendo empreender viagem para outro município, com alunos acompanhados do seu professor, em atividade pedagógica pela Secretaria Municipal de Educação;

§1º - Estando acomodados todos os alunos e havendo es­paço nos veículos poderão utilizar-se do transporte pessoas das comu­nidades rurais, devidamente identificadas e autorizadas sob autorização em modelo padrão pelos órgãos competentes ou portando cartão de programas sociais, idosos ou que necessitem de tratamento médico, sendo que a prioridade de transporte e de poltronas disponíveis serão sempre aos alunos.

§2º - Os veículos do transporte escolar destinam-se preferentemente às finalidades constantes no caput, podendo, no entanto, o Chefe do Poder Executivo cedê-lo para outros fins desde que isso não venha a prejudicar o fim maior ao qual os mesmos se des­tinam.

§3º - para o fornecimento previsto no §2º deverá ser formulado requerimento destinado ao chefe do poder executivo, esclarecendo os motivos pelos quais será necessário o fornecimento de veículo, da frota própria ou terceirizada, justificando o interesse público ou comunitários, sujeitando-se seus usuários ao estabelecido nessa lei.

§4º - o requerimento deverá ser escrito e assinado pelo responsável da equipe ou entidade, devendo constar desse requerimento, obrigatoriamente:

* 1. data, local e horário de partida e retorno;
	2. relação nominal com a idade dos usuários;
	3. autorização para o transporte de menores, caso tenha algum menor viajando desacompanhado dos pais.
	4. Indicação de destino;
	5. Motivos pelos quais necessita do fornecimento do veiculo;

§4º - A liberação do veículo quando for o caso será feita após a elaboração de termo de compromisso, específico para cada caso, o qual será assinado pelo responsável ou representan­te da Entidade ou equipe solicitante.

§5º - Não será fornecido o veículo quando os interesses inclusos no requerimento sejam particulares ou não atendam os interesses públicos.

**Art. 17 -** Constitui-se em obrigações da Prefeitura Municipal;

a) manter a frota em dia, reparando imediatamente os problemas mecânicos surgidos nos veículos;
b) ampliar e melhorar o atendimento com transporte escolar;

c) construir abrigo de passageiros nos pontos de embar­que e desembarque de alunos desde que a concentração seja de 05 (cin­co) alunos acima, ou distancia superior a um quilometro da casa do estudante até o ponto de embarque, e seja observado o disposto no Artigo 1º Parágrafo Pri­meiro da presente LEI;

d) Solicitar assinatura de termo de compromisso para as cedências de veículos para fins não escolares.

e) Suspender o transporte escolar em dias de chuva ou em locais que apresente risco para os alunos.

**Art. 18** Aos motoristas compete:

* 1. tratar a todos com igualdade e respeito;
	2. zelar pelo patrimônio, comunicando imediatamente as falhas mecânicas verificadas no veículo sob sua responsabilidade;
	3. responsabilizar-se pela ordem e disciplina do ôni­bus, informando a direção do colégio ou diretamente a Secretaria Muni­cipal de Educação, Cultura e Esportes o nome dos alunos que causem problemas no interior do veículo;
	d) não fazer uso de bebida alcoólica em todo o período de trabalho, quer seja diurno ou noturno;
	4. estar nos pontos de embargue ou desembarque nos horários marcados;
	5. conduzir o veículo em velocidade compatível com a estrada e de forma a garantir segurança absoluta dos usuários;
	6. evitar atos e atitudes de desrespeito aos usuários, ou que deponham contra os princípios da moral e dos bons costumes;
	7. responsabilizar-se pela entrega de documentos e ou­tros pertences das Escolas Isoladas e Pré-escolares localizadas na linha sob sua responsabilidade.
	8. Permitir o acesso de pessoas portando cartão de programas sociais ou que necessitem de tratamento médico somente quando existir acento disponível;
	9. Atender a outras solicitações de interesse da municipalidade;
	10. Fazer acompanhamento diário de óleo, água e pneus e semanalmente de serviços rotineiros de lavagem, lubrificação, troca de óleo, entre outros;
	11. Realizar a troca de pneus, quando necessário, durante o transporte

**Art. 19 -** Ao aluno ou usuário indisciplinado serão aplicadas as se­guintes sanções:

* a) advertência oral;
* b) Comunicação escrita aos pais;
* c) suspensão temporária de uso do transporte escolar a qual será aplicada progressivamente até o máximo 05 (cinco) dias.
* d) Suspensão definitiva de uso do Transporte Escolar.
* e) reembolsar o poder publico monetariamente, através dos pais ou responsáveis, danos causados pelo usuário aos veículos.
* Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista na letra "*c, d*, *e*", será aplicada ao aluno que cometer falta grave e será deci­dida em conjunto pelo Órgão Municipal de Educação e Direção do Colé­gio, depois de ouvido o aluno.

**Art. 20.** Os estudantes de cada comunidade elegerão anualmente até 03 (três) representantes (pais de alunos), os quais au­xiliarão na coordenação do Transporte Escolar daquela comunidade, fun­cionando como elo de ligação entre os estudantes, o Colégio e a Secretaria Municipal de Educação~~,~~ e Esportes.

**Art. 21 .** As despesas da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a lei 105/1995.

Passos Maia - SC, 29 de agosto de 2023.

**OSMAR TOZZO**

**PREFEITO MUNICIPAL**